DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1552/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19517/2014
PROTOCOLO	: 1465236
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: CHURRASCARIA DO BOIZINHO LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 119/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
ORDENADOR	: VALTER CORTEZ
MODALIDADE	: CONVITE Nº 139/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTO
VALOR	: R$ 58.500,00 (CINQUENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS)

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Convite nº 139/2013, da formalização da Nota de Empenho nº 119/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande e a empresa Churrascaria do Boizinho Ltda. - ME, tendo como objeto o fornecimento de alimentação para evento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise exarou a análise nº 5100/2014 (fls. 153-156), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), identificando a ausência de alguns documentos, o que foi sanado posteriormente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 18606/2015 (fl. 182), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da Nota de Empenho nº 119/2013.

É o relatório.

Pela análise dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo e diante da manifestação do representante do Ministério Público de Contas, constata-se que foram enviadas as

documentações necessárias, sanando as irregularidades anteriormente apontadas e dentro dos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas, com a publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo legal.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 58.500,00
Nota Fiscal	R$ 58.500,00
Pagamento	R$ 58.500,00

Desta forma, a execução em análise atende as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº 139/2013, da formalização da Nota de Empenho nº 119/2013 e da sua execução financeira, tendo como partes o Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande e a empresa Churrascaria do Boizinho Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei

[1] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.